

Painel

PROCESSOS ELETRÔNICOS

Em Andamento

Finalizados

BANCO DE PREÇOS

Pesquisa

Minhas Cotações

CONSULTAS

Integrações

CADASTROS

Dados Da Organização

Planos De Contratação

Modelos De Documentos (Novo)

Grupos De Autorização

Usuários

Documentos / Habilitação

Contratos E Atas

Feriados

Declarações

LINKS ÚTEIS

Ajuda Do Sistema

Avisos E Informações

Notificações

1

Prefeitura Municipal de Passos

Organização

Notificações / Detalhes da notificação

Assunto: Solicitação de Impugnação (000108/2024)

Data da notificação: 21/05/2024 14:26:04

Lida em: 21/05/2024 14:29:44

AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇOES LTDA enviou uma solicitação **Impugnação** para o processo N° 000108/2024, Pregão N° **000034/2024** .

Solicitação: *Boa tarde, segue impugnação para análise e deliberação.*

[Clique aqui para ver mais detalhes .](#)



INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA GLAUCY CHRISTIANE CORRÊA PERES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS.

Ref.: SRP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024

AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: sob o número 09.499.908/0001-66, com sede na quadra QD. ACSU NO 40 AVENIDA JOAQUIM TEOTONIO SEGURADO CONJ 01 LOTE 10 SALA 01 PLANO DIRETOR NORTE CEP 77.001-226, PALMAS/TO, por seu representante legal, Sr Alessandro Freire de Siqueira, brasileiro, solteiro, podendo ser encontrado no endereço acima informado, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas Razões expostas no corpo do presente documento, por não atender a a legislação, doutrina e jurisprudência acerca do tema, conforme vamos demonstrar, um desconhecimento do diploma legal, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório.

DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame. Nessas situações, a empresa pode impugnar o edital, como mecanismo de insurgência ao ato administrativo praticado.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestivo e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos contrários às disposições legais aplicáveis.



63 9 9278-3030



QD. ACSU NO 40 (301N), Av. Joaquim Teotônio Segurado, S/N Conjunto 1, Lote 10, Sala 1 Plano
Diretor Norte, Palmas - TO, CEP: 77. 001-226



INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento desta impugnação, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

O edital do Pregão Eletrônico nº 034/2024 trata sobre a apresentação cumulativa de patrimônio líquido (item 5.3.4.1) e índices contábeis (item 5.3.4.7), sem qualquer justificativa. Prevê ainda a apresentação de garantia contratual (itens 16.4.2, 10.12.5.1, 10.13.3). Por último, há a obrigatoriedade de formalização de instrumento contratual, nos moldes da legislação de regência.

Assim, de forma sucinta e objetiva trataremos sobre a necessidade de reforma do instrumento convocatório para que alcance o maior número de potenciais fornecedores, bem como cumpra os princípios do formalismo moderado, julgamento objetivo e da legalidade, e ainda esteja em compasso com a doutrina e jurisprudência acerca do tema

a. DA CUMULAÇÃO EXCESSIVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

É certo que a administração deve tomar as cautelas necessárias para a contratação daquela empresa que tenha melhores condições para atendimento do objeto do contrato, mas a severidade com tais exigências podem levar a administração a estabelecer critérios rígidos demais, os quais acabam por ferir os princípios constitucionais.

Nesse sentido, Adílson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88, apresenta:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558)

Ou seja, ressalvado interesse na preservação do erário, a **licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação das empresas**, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar a execução do objeto licitação, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público, é que se pretende.





INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES

Convém esclarecer que a legislação em vigor confere à Administração Pública a discricionariedade de escolher uma dentre duas formas alternativas à demonstração dos índices contábeis: capital social superior 10% do valor estimado da contratação ou patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado da contratação.

Por esta mesma razão a AGU já padronizou nos editais modelos para a Administração pública a utilização do patrimônio líquido como alternativa aos índices contábeis. No mesmo sentido, convém apresentar o entendimento esposado no Blog da Zênite:

Portanto, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas, porém, verifica-se, desde logo que, numa contratação pública, ambos têm a mesma função, qual seja, a de indiciar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada.

Logo, tendo em vista que na contratação pública eles cumprem a mesma função, **estes sim não devem ser exigidos cumulativamente**. Aliás, em contratação pública, tendo em vista a finalidade desses institutos, o mais adequado é a exigência do patrimônio líquido, que representa a situação real da empresa, do ponto de vista econômico-financeiro. (Disponível em: <http://www.zenite.blog.br/qualificacao-economico-financeira-e-possivelexigir-na-mesma-contratacao-garantia-de-proposta-patrimonio-liquido-ecapital-social-minimo-art-31-%C2%A7-2o-da-lei-no-8-66693/>).

Dissertando sobre os índices contábeis, tem-se também que a exigência editalícia é excessiva. Na verdade, a exigência dos índices só se justificaria se houvesse a faculdade de comprovação da saúde financeira da Licitante a ser comprovada pelo patrimônio líquido, capital social, índice de liquidez ou outras garantias contratuais. **Todas como facultativas, e não cumulativas.**

A propósito, cumpre evidenciar que a exigência de índices de liquidez, ao contrário da exigência de patrimônio líquido ou capital social, deve ser justificada nos autos que originou o procedimento licitatório, em especial na fase de planejamento. Todavia, **não foi constada no Estudo Técnico Preliminar** – que é o marco determinante da consolidação da fase de planejamento – **justificativa plausível para a cumulação das exigências de qualificação econômico-financeiro, indo em desacordo com a Súmula 289 do TCU:**

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.





INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES

Nessa esteira, também é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme abaixo:

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editais impondendo condição excessiva para a habilitação. Mandado de segurança denegado. (MS 7814/DF, Rel Min Francisco Falcão, 1 Seção, Julgamento 28/08/2002, Publicação DJ 21/10/2002, p. 267)

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 619/2019. Aluguel de banheiro químico. Operação Verão 2019/2020. **Avaliação de situação financeira das licitantes mediante a cumulação das exigências de (i) índices contábeis de liquidez (art. 31, I, §§ 1º e 5º), (ii) capital social ou patrimônio líquido mínimo (art. 31, § 2º) e (iii) garantia contratual (art. 56, § 2º), todos da Lei nº 8.666/93. Vedação de exigências desnecessárias à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Cláusulas editais de qualificação econômico-financeira excessivas e desproporcionais em relação às características e complexidade do objeto licitado. Pela procedência com expedição de determinação.** (TCE-PR 59371619, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/12/2019)

PELO EXPOSTO, É IMPERATIVO QUE O EDITAL SEJA REFORMADO PARA SER EXIGIDO APENAS A COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, CONFORME ITEM 5.3.4.1, SENDO A EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE LIQUIDEZ EXCESSIVA E RESTRITIVA À COMPETIVIDADE DO CERTAME.

b. DA GARANTIA CONTRATUAL

A garantia de execução contratual é exigida quando o contrato for assinado pela empresa vencedora da licitação, para garantir que esta cumprirá as condições, prazos e custos expressos no contrato. É o que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021, no Capítulo II – Das Garantias.

Entretanto, **na leitura apurada do edital não foi constatado o percentual da garantia contratual, ferindo os arts. 98 e 99 da Lei Federal nº 14.133/2021.**

PELO EXPOSTO, É IMPERATIVO QUE O EDITAL SEJA SER REFORMADO PARA CONSTAR O PERCENTUAL A SER EXIGIDO COMO GARANTIA CONTRATUAL.

c. DA AUSÊNCIA DE MINUTA DE CONTRATO





INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES

O instrumento convocatório exige a formalização de instrumento contratual, conforme pode ser verificado nos itens transcritos abaixo:

14. DA VIGÊNCIA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

14.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses **contados da assinatura do contrato**, prorrogável por igual período, ou até a conclusão do Processo Administrativo/Licitatório.

14.1.1. **O Contrato** derivado deste processo poderá ser alterado, desde que verificado o disposto nos art. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021.

[...]

14.7. **Os contratos** derivados das Atas decorrente do Sistema de Registro de Preços deverão ser assinados no prazo de validade da ata e poderão ser alterados, desde que verificado o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 124 da Lei nº 14.133/21.

15. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

15.2. Os serviços objeto do contrato serão recebidos por servidores do Município de Passos no local estipulado na Autorização de Fornecimento/Ordem de Serviço;

[...]

15.4. Os serviços **objeto do Contrato** não serão recebidos se estiver em desacordo com as condições estipuladas neste instrumento, nos autos do procedimento licitatório ou na Autorização de Fornecimento/Ordem de Serviço;

O art. 18, inc. VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que *a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação*. Já o art. 95¹ do mesmo normativo legal disciplina quanto à obrigatoriedade de formalização de instrumento

¹ Art. 95. **O instrumento de contrato é obrigatório**, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.





INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES

contratual para o objeto da presente licitação, considerando que não se enquadram as exceções trazidas nos incisos I e II do mesmo artigo.

Ante o exposto, tem-se que a legislação de regência inclui a minuta de contrato como anexo **obrigatório** ao edital, **o que não pode ser constatado no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 034/2024.**

PELO EXPOSTO, É IMPERATIVO QUE O EDITAL SEJA REFORMADO PARA CONSTAR O ANEXO OBRIGATÓRIO DA MINUTA CONTRATUAL.

2. DOS PEDIDOS

Ex positis, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante a nobre pregoeira, requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência do subitem: “5.3.4.7. *Demonstrativo da boa situação econômico-financeira da licitante, devidamente assinado, por profissional habilitado destacando os seguintes Índices[...]’*”;
- c) Inclusão do percentual da garantia contratual, ou a exclusão da exigência do edital;
- d) Inclusão do anexo obrigatório referente à minuta contratual;
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos,
Pede e espera total deferimento.

Palmas-TO, 21 de maio de 2024.

ALESSANDRO FREIRE
DE
SIQUEIRA:03874359131

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO FREIRE DE
SIQUEIRA:03874359131
Dados: 2024.05.21 14:19:05
-03'00'

ALESSANDRO FREIRE DE SIQUEIRA
CPF:038.743.591-31

AFS INFRAESTRUTURA E
CONSTRUCOES
LTDA:09499908000166

Assinado de forma digital por AFS
INFRAESTRUTURA E CONSTRUCOES
LTDA:09499908000166
Dados: 2024.05.21 14:18:42 -03'00'

AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 09.499.908/0001-66



63 9 9278-3030



QD. ACSU NO 40 (301N), Av. Joaquim Teotônio Segurado, S/N Conjunto 1, Lote 1O, Sala 1 Plano
Diretor Norte, Palmas - TO, CEP: 77. 001-226